



PARECER Nº 2948-A/2026

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2529/25

Relator: Deputado RICARDO NEZINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.721/2025, de iniciativa do Governador do Estado de Alagoas, propõe ampla reestruturação da Administração Tributária estadual, alterando a Lei nº 6.285/2002 (Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças), a Lei nº 8.084/2018 (que institui o Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte – IMFC) e a Lei nº 6.305/2002 (que cria o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário – FUNSEFAZ).

O escopo da proposição reside na promoção de uma reforma institucional de natureza estrutural e significativa na legislação fazendária do Estado, visando atualizar o regime jurídico da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para os novos e complexos desafios impostos pela Reforma Tributária recentemente aprovada em âmbito nacional e pelas exigências de eficiência administrativa contemporânea.

O Projeto de Lei nº 1721/2025 propõe alterações substanciais em três diplomas normativos fundamentais: a Lei Estadual nº 6.285/2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças; a Lei Estadual nº 8.084/2018, que criou o Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte (IMFC); e a Lei Estadual nº 6.305/2002, responsável pela instituição do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário (FUNSEFAZ). A essência da reforma proposta reside na unificação das atuais carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação (AFCA) na nova e exclusiva carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual (AFTE), sob a justificativa de que a manutenção da dualidade funcional tem gerado fragmentação institucional e superposição de atribuições, comprometendo a necessária integração sistêmica e a agilidade decisória demandada pelo novo cenário fiscal.



A Mensagem Governamental que encaminha o PL nº 1721/2025 estabelece uma correlação direta e inegável entre a proposta de unificação das carreiras fazendárias e as profundas transformações estruturais decorrentes da Reforma Tributária promovida em âmbito federal, a qual impacta diretamente a estrutura e a operacionalização dos Fiscos estaduais. A premissa fundamental, que serve de sustentação para todo o projeto legislativo, reside no fato de que o novo cenário fiscal exige das administrações tributárias estaduais um patamar elevado em termos de integração sistêmica, agilidade decisória, implementação de *softwares* de inteligência fiscal e uma robusta capacidade de rápida adaptação às novas obrigações acessórias e modelos de arrecadação. Neste contexto de exigências crescentes, a manutenção de duas carreiras distintas, Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) e Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação (AFCA), cujas atribuições o Executivo classifica como convergentes e frequentemente superpostas, é apontada como uma fonte de fragmentação institucional que, ao comprometer a capacidade de resposta frente às novas exigências tributárias, limita a integração fluida dos processos e reduz significativamente a flexibilidade administrativa, elementos que, juntos, comprometem a capacidade de adaptação institucional ao novo cenário Vigoroso. Sob o prisma de gestão de pessoas e recursos, a unificação na carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual (AFTE) é defendida como a solução mais precisa e duradoura para eliminar a duplicidade legal e funcional, permitindo uma administração dos recursos humanos mais moderna, coesa estrategicamente alinhada. Juridicamente, a proposta se ancora primariamente na busca pelo aprimoramento do princípio constitucional da eficiência administrativa, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e na necessidade de conformação ao disposto no artigo 37, inciso XXII, que reforça o papel essencial das Administrações Tributárias, garantindo a especialização e o fortalecimento das estruturas fazendárias. Ao unificar as funções de auditoria fiscal, controle de arrecadação e gestão financeira em uma única carreira de Estado, o ente federativo busca maximizar a sinergia entre as atividades que compõem o ciclo completo da administração fazendária, abrangendo desde a fiscalização, o lançamento e a constituição do crédito tributário, até o controle financeiro, orçamentário e patrimonial do Estado, conforme o delineamento minucioso do rol de atribuições estabelecido no novo Art. 10 da Lei nº 6.285/2002, demonstrando uma visão necessária e urgente para a gestão fiscal contemporânea.



Além da unificação das carreiras, o Projeto de Lei contempla a reestruturação integral da tabela remuneratória da nova carreira AFTE, com a redução significativa dos interstícios de progressão funcional (horizontal) para garantir um plano de desenvolvimento mais atrativo e competitivo. Na esfera das prerrogativas funcionais e da proteção institucional, o PL inova ao prever a autonomia técnica, a independência no exercício das funções e a criação de uma Corregedoria própria, composta exclusivamente por integrantes estáveis da carreira AFTE. No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o projeto eleva a parcela das receitas de multas e juros de mora destinada ao Fundo de Modernização Fazendário (FUNSEFAZ) de 50% para 60%, garantindo maior capacidade de investimento em tecnologia e custeio das atividades fazendárias, ao mesmo tempo em que ajusta a periodicidade do Prêmio de Produtividade Fiscal (IMFC) e introduz adicionais de natureza estritamente indenizatória, como locomoção e alimentação.

A tramitação regimental exige, em virtude da natureza multifacetada da matéria, que o projeto seja analisado sob os seus múltiplos prismas. Cabe à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) avaliar rigorosamente a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa da proposição, com foco especial na unificação de cargos, no respeito ao princípio do concurso público, na adequação das prerrogativas de Estado e na conformidade do regime jurídico. À 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia (COFPE) compete a análise da compatibilidade do aumento de despesa e da reestruturação remuneratória com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, verificando a adequação orçamentário-financeira do projeto em face das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como a legalidade das alterações propostas ao FUNSEFAZ. Por fim, à 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuintes (CARAC) incumbe a avaliação de mérito e oportunidade administrativa, sobretudo no que se refere à gestão de pessoas, à melhoria da eficiência do serviço público e ao aprimoramento da relação entre o Fisco e o Contribuinte, dado o impacto da unificação e das novas prerrogativas no ciclo de trabalho da Administração Tributária.

II – ANÁLISE

II. FUNDAMENTOS DO PROJETO E CONTEXTO DA REFORMA INSTITUCIONAL

II.I. A Justificativa da Unificação de Carreiras no Contexto da Reforma Tributária



Principais Alterações Legislativas:

Lei nº 6.285/2002 – Lei Orgânica da Administração Tributária

Dispositivo	Redação Atual	Redação Proposta (PL nº 1.721/2025)	Impacto
Ementa	Institui a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças	“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Alagoas”	Redefine o escopo da lei, transformando o grupo em uma carreira de Estado .
Art. 1º	Define dois subgrupos (Fiscalização e Finanças/Arrecadação)	Organiza carreira única de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual (AFTE)	Extingue as carreiras de AFRE e AFCA e cria a carreira unificada de AFTE.
Art. 2º a 4º	Dispõem sobre estrutura e atribuições dos subgrupos	Unificam competências em um cargo único de AFTE com funções fiscais, arrecadatórias, contábeis e financeiras	Elimina duplicidade e amplia o campo de atuação.
Art. 6º	570 cargos divididos entre subgrupos	450 cargos de AFTE	Reduz o quadro, reforçando a especialização e eficiência funcional.
Art. 8º a 10	Regulam direitos, garantias e atribuições dos AFRE e AFCA	Consolida prerrogativas dos AFTE (autonomia técnica, exclusividade no lançamento tributário, corregedoria própria)	Fortalece independência funcional e segurança jurídica dos atos tributários.
Art. 11-A	Prevê atribuições do AFCA	Revogado	Supressão decorrente da unificação.

Lei nº 6.305/2002 – Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário (FUNSEFAZ)

Dispositivo	Redação Atual	Redação Proposta	Impacto Financeiro
Art. 2º, III	50% das multas e juros de mora são destinados ao FUNSEFAZ	Aumenta para 60%	Amplia a receita do Fundo em 20%, reforçando o financiamento de modernização e tecnologia.

Handwritten signatures and initials in blue ink are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.



Dispositivo	Redação Atual	Redação Proposta	Impacto Financeiro
Art. 3º e §§	Recursos aplicados em capacitação, TI e infraestrutura	Mantém aplicação, mas flexibiliza o custeio mediante aprovação do Comitê Gestor	Permite maior agilidade administrativa e reforça a autonomia do Fundo.
Gestão do Fundo (Art. 4º)	Comitê Gestor composto por representantes da SEFAZ	Mantém composição, podendo ajustar funções executivas	Reforça governança e accountability na gestão orçamentária.

Lei nº 8.084/2018 – Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte (IMFC)

Dispositivo	Alteração Proposta	Efeito
Art. 6º	Periodicidade de cálculo do IMFC passa de quadrimestral para bimestral	Garante maior regularidade e previsibilidade das gratificações vinculadas à performance.
Disposições complementares	Integração das métricas de desempenho com o sistema de metas da SEFAZ	Alinha os incentivos ao modelo de gestão por resultados.

1 – ANÁLISE DAS COMISSÕES

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No aspecto formal, o projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e o art. 86, §1º, II, “c” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, sendo, portanto, formalmente constitucional.

O artigo 5º do Projeto de Lei estabelece formalmente a unificação das carreiras, transformando os cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual (AFRE) e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual (AFCA) no novo e unificado cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual (AFTE). Embora a unificação em si seja uma medida administrativa legítima, dado o nível de escolaridade superior comum e a natureza intrinsecamente fazendária das funções de ambos os grupos, a análise de sua conformidade constitucional exige o sopesamento criterioso da essência do princípio do concurso público, conforme a doutrina rigorosa estabelecida pela mais alta corte constitucional do país. O Direito Administrativo brasileiro, balizado pela interpretação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, rechaça o provimento derivado de cargos, como a ascensão ou a transposição, que constituam formas de acesso inconstitucional sem a devida submissão a um novo certame público, impondo-se que



qualquer transformação ou reenquadramento de servidores em nova carreira seja válida apenas se houver uma identidade ou, no mínimo, uma similaridade substancial de atribuições entre o cargo de origem e o cargo de destino, exigindo-se que o conteúdo ocupacional e os requisitos de investidura do novo cargo não extrapolem o grau de conhecimento e as atividades para as quais o servidor foi originalmente aprovado em concurso público, sendo esta a baliza fundamental para a distinção entre a mera reestruturação de carreira e a indevida burla ao acesso universal.

A essência da discussão constitucional neste Projeto de Lei reside na regra de transição estabelecida pelo parágrafo 3º do Artigo 5º, o qual impõe uma restrição funcional expressa, vedando: *“É vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual AFTE oriundos da carreira de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual AFCA a constituição do crédito tributário pelo lançamento.”* A necessidade de se ter, temporariamente, dois grupos de profissionais (ex-AFRE e ex-AFCA) sob o mesmo título na nova carreira AFTE, porém com atribuições nucleares desiguais – sendo a do ex-AFCA parcial, sem o poder de lançamento – não configura uma incongruência legislativa, mas sim, de forma crucial, a cláusula de salvaguarda constitucional que confere higidez e segurança jurídica a todo o processo de transformação e unificação, aderindo rigorosamente aos parâmetros de controle judicial sobre a matéria. A Suprema Corte tem consolidado o entendimento de que a constitucionalidade da transformação de cargos depende da verificação da identidade entre as atribuições do cargo transformado e as do cargo que lhe deu origem, de modo que a ampliação das atribuições para incluir uma função de maior responsabilidade e que não foi exigida ou minimamente avaliada no concurso de origem implica o provimento em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi investido, resultando numa modalidade inconstitucional de provimento.

No caso específico, a função de constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme detalhado no Art. 10 do PL, é o núcleo essencial da atuação de Auditoria Fiscal tributária, possuindo um grau de responsabilidade e especialização técnico-jurídica que foi necessariamente o foco dos concursos para AFRE. Em contraste, a carreira de AFCA, embora de nível superior e pertencente ao grupo fazendário, tradicionalmente focou na gestão orçamentária, financeira, contábil e no controle de arrecadação já constituída ou nas etapas posteriores ao ciclo tributário primário. Permitir que os servidores oriundos da AFCA, sem terem sido submetidos a um certame que os avaliasse especificamente para a complexa e crucial função de lançamento tributário,



passassem a exercê-la plenamente no novo cargo de AFTE, resultaria na indevida e materialmente inconstitucional ampliação do escopo funcional, configurando, na prática, um provimento derivado vedado, violador do interesse público. A vedação imposta pelo § 3º do Art. 5º possui, portanto, o mérito inquestionável de atuar como uma norma de preservação da legalidade da investidura, respeitando os limites da investidura originária de cada grupo. Assim, a transformação unifica o regime jurídico geral, a estrutura remuneratória e o plano de progressão da nova carreira AFTE, mas blindando o núcleo intransferível de competência técnica (o lançamento tributário) para evitar que o processo de reestruturação seja judicialmente anulado por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. O legislador, ao impor a restrição funcional, demonstrou a máxima cautela jurídica e técnica exigida para validar o reenquadramento, priorizando o respeito à legalidade e aos limites de atribuições que fundamentaram cada concurso de origem.

Quanto à exclusividade dos cargos comissionados, é legítima a reserva dos cargos finalísticos da Administração Tributária (fiscalização, auditoria, arrecadação, correição fazendária) a integrantes da carreira AFTE, desde que observada a proporcionalidade exigida pelo art. 37, V, da CF, vedada a reserva absoluta em áreas de gestão administrativa. Assim segue-se a recomendação contida no PARECER PGE/33986081/2025, da Procuradora do Estado LÍVIA DE OLIVEIRA LAGE - Assessora Especial, aprovado pelo DESPACHO PGE/GAB Nº 34849324, da Procuradora-Geral do Estado SAMYA SURUAGY DO AMARAL.

A previsão de Corregedoria própria da carreira é compatível com o art. 37, XXII, da CF, devendo-se apenas prever vinculação à Corregedoria-Geral do Estado para uniformização procedimental.

No Art. 12 (IMFC) a classificação do incentivo de produtividade como "verba indenizatória" configura um vício de inconstitucionalidade material, pois sua natureza é claramente remuneratória. A correção é imperativa para alinhar a norma à jurisprudência do STF e evitar futura judicialização.

O PL altera o art. 2º da Lei 8.084/2018 para declarar que o IMFC é "verba de caráter indenizatório", com cálculo bimestral, não integrando vencimento básico, nem servindo de base de cálculo de adicionais e contribuição previdenciária, "podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função" e devido aos AFTE (com limite no art. 52-A da Lei 6.285/2002).



Ao mesmo tempo, o PL passa a permitir que o FUNSEFAZ custeie verbas de caráter indenizatório previstas em lei aos integrantes da carreira AFTE, por ato do Secretário da Fazenda.

Com essas observações, o projeto é considerado materialmente constitucional.

1.2 – Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia analisou cuidadosamente as disposições do Projeto de Lei que impactam diretamente o erário, a gestão fiscal e a conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O PL, ao propor a valorização e a reestruturação remuneratória, exige a máxima prudência na avaliação da sustentabilidade financeira das alterações.

O PL nº 1721/2025 estabelece uma nova e valorizada estrutura remuneratória para a carreira AFTE, conforme o novo Anexo I (Art. 1º, XLI), e, concomitantemente, reduz os interstícios de progressão horizontal, permitindo que o servidor atinja o topo da carreira em 15 anos de efetivo exercício, o que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado. O Artigo 16 da LRF exige que a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada de: I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três exercícios subsequentes; e II) declaração do ordenador de despesa sobre a adequação e compatibilidade com a LOA e a LDO.

Neste ponto, o Projeto de Lei demonstra excepcional prudência fiscal ao inserir o Artigo 6º, que determina a postergação da produção de efeitos financeiros relativos à nova tabela remuneratória e aos adicionais para 1º de outubro de 2026. Esta estratégia de diferimento temporal é fundamental e cumpre de forma impecável os requisitos da LRF, pois permite que a despesa seja devidamente planejada e tenha sua fonte de custeio prevista nos orçamentos futuros, iniciando sua vigência no exercício subsequente à aprovação legislativa de 2025. A postergação garante a necessária transparência e o controle da despesa de pessoal, assegurando que o aumento seja absorvido pela capacidade financeira do Estado de maneira programada e responsável. A COFPE reconhece que a previsão de adequação orçamentária é demonstrada pela própria estrutura do projeto que condiciona o gasto ao devido planejamento plurianual, atestando a adequação fiscal da propositura.

A outra alteração significativa no domínio financeiro é o reforço da capacidade do Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário (FUNSEFAZ), mediante a



modificação da Lei nº 6.305/2002. O Artigo 4º, II, do PL aumenta de 50% para 60% o percentual destinado ao Fundo, incidente sobre o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração tributária.

No contexto do Direito Financeiro brasileiro, a destinação de receitas decorrentes da aplicação de penalidades fiscais para o reinvestimento na própria Administração Tributária é uma ferramenta de gestão estratégica e possui pleno amparo constitucional. O Artigo 167, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita de impostos, comporta exceções taxativas, dentre as quais a expressa previsão de vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento da Administração Tributária, conforme o mandamento do Art. 37, inciso XXII, da Carta Magna. O aumento do percentual repassado ao FUNSEFAZ é justificado pela necessidade de custear os programas de modernização tecnológica, a aquisição de *softwares* de inteligência fiscal e, fundamentalmente, os novos adicionais de caráter indenizatório previstos para a carreira AFTE. Esta vinculação específica é, portanto, legalmente permitida, financeiramente estratégica e visa garantir que o próprio resultado do esforço fiscalizatório retroalimente a estrutura do Fisco, fortalecendo sua capacidade de arrecadação no longo prazo e reduzindo a dependência de recursos gerais do Tesouro.

O PL detalha minuciosamente a natureza jurídica das vantagens pecuniárias adicionais, o que é crucial para a gestão fiscal e previdenciária. O Incentivo à Modernização da Relação Fisco Contribuinte (IMFC) tem sua periodicidade de cálculo ajustada para bimestral (Art. 3º), tornando o prêmio de produtividade mais sensível e imediato, e reiterando-se seu caráter indenizatório, não se incorporando ao vencimento básico nem servindo de base de cálculo para adicionais ou contribuição previdenciária.

Igualmente importante é a criação dos adicionais de locomoção e alimentação, inseridos pelo Artigo 54-A, que são devidos exclusivamente aos AFTE ativos e em exercício. O Artigo 54-A, § 2º, estabelece com clareza insofismável que essas parcelas não se incorporarão à remuneração nem serão consideradas para o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensões, sendo de natureza puramente *ressarcitória* das despesas operacionais inerentes às atividades externas de fiscalização e controle. Este rigor na definição da natureza jurídica é essencial para a conformidade com as finanças públicas e o regime previdenciário, afastando questionamentos sobre a legalidade das verbas e descaracterizando-as como remuneração básica.

Além disso, o Artigo 47-A (Art. 2º, II), ao tratar do teto remuneratório constitucional, assegura que as verbas indenizatórias não se submetem ao limite salarial



máximo. Esta disposição é meramente declaratória e alinhada ao entendimento dominante de que a vedação do acúmulo remuneratório acima do teto se aplica apenas à remuneração de caráter permanente (*stricto sensu*), e não às indenizações destinadas ao ressarcimento de despesas incorridas no exercício da função pública, garantindo a legalidade da percepção desses adicionais acima do teto remuneratório.

Conclusão da COFPE: A proposição demonstra responsabilidade fiscal e planejamento plurianual, especialmente pela postergação dos efeitos financeiros e pela garantia de fonte de custeio (FUNSEFAZ) para o investimento em modernização e o custeio das verbas indenizatórias. O PL é considerado adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro e está em plena conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e os preceitos de Direito Financeiro.

1.3 – Comissão de Administração, Relações de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

A 7ª Comissão avaliou o Projeto de Lei sob a perspectiva do mérito, da oportunidade administrativa, da gestão de pessoas e do impacto nas relações entre o Estado, o servidor público e o contribuinte, considerando a busca pela maximização da eficiência e da qualidade dos serviços públicos.

O núcleo de mérito do PL reside na unificação de carreiras como resposta estratégica à Reforma Tributária nacional, que exige uma Administração Tributária capaz de integrar fluxos de trabalho, harmonizar processos e aplicar tecnologias com agilidade. A Mensagem Governamental argumenta convincentemente que a convivência de duas carreiras cujas atribuições se superpõem frequentemente — Auditor Fiscal da Receita Estadual (foco na fiscalização e lançamento) e Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação (foco no controle financeiro e arrecadação) — gera uma fragmentação institucional que impede a sinergia necessária ao ciclo completo da gestão fiscal (planejamento, lançamento, arrecadação e controle).

A transformação para a carreira única de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual (AFTE) configura uma medida de profunda reorganização administrativa, cuja finalidade é otimizar a alocação de pessoal e promover o conceito de "carreira de ciclo completo" na gestão fiscal. Este modelo converge para as melhores práticas globais de gestão fazendária, permitindo maior flexibilidade na distribuição de tarefas e garantindo que os quadros técnicos possam atuar de forma coesa e interligada em todas as etapas da administração fiscal e financeira, desde a constituição do crédito até o controle do ingresso dos recursos no Tesouro Estadual. Esta Comissão reconhece a



inegável oportunidade e a necessidade administrativa da unificação como fator de multiplicação da eficiência e da capacidade de resposta do Estado frente aos novos arranjos tributários e federativos.

No aspecto das relações de trabalho, o projeto aborda de maneira pragmática a política de gestão de pessoas. A reestruturação remuneratória, combinada com a redução dos interstícios de progressão funcional (de 3 anos para 2 anos entre os padrões II a VIII, totalizando 15 anos para o topo), é um fator de valorização profissional de grande impacto. Carreiras técnicas de Estado, que exigem alta qualificação e responsabilidade, enfrentam forte concorrência no mercado nacional. Acelerar a progressão torna a carreira mais competitiva e representa um reconhecimento efetivo da experiência e da *expertise* adquirida pelos servidores. A medida não apenas atrai talentos, mas também é um mecanismo robusto de retenção de servidores experientes, incentivando a permanência e o pleno desenvolvimento profissional.

A CARAC considera que a modulação do Prêmio de Produtividade Fiscal (IMFC), com a vedação expressa à distribuição de tarefas que impossibilite o atingimento do percentual máximo (Art. 52-B, parágrafo único), é uma garantia funcional contra a discricionariedade e o uso político das tarefas de auditoria. Esta proteção assegura que a remuneração por produtividade seja vinculada a critérios objetivos, reforçando a moralidade e a impessoalidade na gestão do desempenho funcional, o que é crucial para o clima organizacional e a motivação da força de trabalho.

Embora não trate diretamente de legislação consumerista, as medidas propostas impactam indiretamente a relação do Fisco com o Contribuinte e a segurança jurídica. A garantia da autonomia técnica (Art. 8º) assegura que as decisões fiscais sejam tomadas com base em critérios técnicos e legais, protegendo o contribuinte do arbítrio ou da influência política indevida no processo de lançamento.

A vedação absoluta à terceirização das atividades essenciais da Administração Tributária (Art. 1º-A) é uma medida de proteção direta ao contribuinte, pois minimiza drasticamente o risco de quebra de sigilo fiscal, tema de extrema sensibilidade. Somente servidores públicos concursados, submetidos ao rigoroso regime disciplinar da Corregedoria própria e do Fisco, podem manusear informações fiscais sigilosas com o grau de segurança exigido. A especialização da Corregedoria, composta por profissionais com conhecimento técnico aprofundado em matéria fiscal, assegura que eventuais desvios de conduta sejam apurados com o rigor e a precisão técnicos necessários, protegendo a integridade do sistema arrecadatório e, por extensão, a confiança dos



contribuintes no Fisco. Tais elementos, juntos, promovem a transparência e a segurança jurídica na relação Fisco-Contribuinte.

Conclusão da CARAC: Há pleno mérito e oportunidade administrativa na proposição. O PL nº 1721/2025 é um instrumento de modernização da gestão de pessoal e de aprimoramento da eficiência da Administração Tributária Estadual, essenciais para enfrentar o cenário pós-reforma tributária e garantir a qualidade dos serviços públicos.

III – CONCLUSÃO DAS COMISSÕES REUNIDAS

À vista do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e Administração, Relações de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, reunidas em sessão conjunta, opinam pela constitucionalidade, juridicidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 1.721/2025, pela adequação orçamentária e financeira, e pelo mérito administrativo, com a emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2026

PRESIDENTE

RELATOR




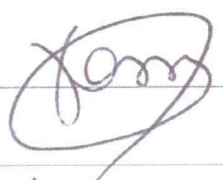
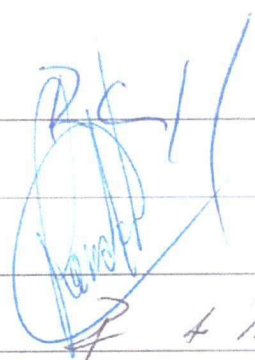




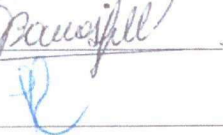
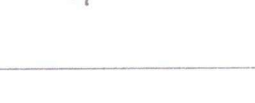
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENDA SUPRESSIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 1721/2025

SUPRIMA-SE O ART 4º DO PROJETO DE LEI Nº 1721/2025

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2025.

	PRESIDENTE		
	RELATOR		
			



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE LEI Nº 1721/2025

Modifiquem-se os incisos XI, XXI e XXVIII do art. 1º do Projeto de Lei nº 1721/2025, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10 (...)

§ 3º o titular da Corregedoria Fazendária será designado, a termo, por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual- AFTE com formação de nível superior em Direito que estejam no prorrogável. (NR)”

“Art. 28. O integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual- AFTE cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

“Art. 43. Os cargos comissionados e as funções gratificadas da Secretaria de Estado da Fazenda, relacionados com as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, deverão ser **preferencialmente** preenchidos por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE, observado o perfil técnico necessário ao desempenho da função.


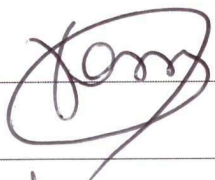
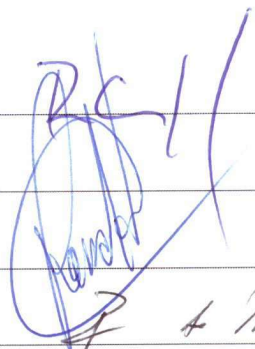

§ 1º O cargo de Superintendente da Receita Estadual e os cargos equivalentes de direção superior em matéria de tributação, fiscalização e arrecadação **serão exercidos, obrigatoriamente**, por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual – AFTE com, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Os cargos e funções gratificadas ligados às áreas de política financeira, contabilidade e tecnologia da informação poderão ser preenchidos por servidores de outras carreiras do Estado que possuam formação ou experiência compatível com a natureza da função.



§ 3º Excluem-se expressamente da regra de provimento exclusivo disposta no *caput* deste artigo o cargo de Secretário de Estado da Fazenda, os de Secretário Adjunto ou Executivo, bem como os cargos em comissão de natureza estritamente de assessoria, ainda que relacionados à matéria tributária.” (NR)

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de março de 2026.

	PRESIDENTE		
	RELATOR	